



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 189/2025

*Comissão de Constituição, Justiça e Redação
e Comissão de Finanças e Orçamento.*

Projeto de Lei Complementar nº 022/2025

Autoria: Chefe do Poder Executivo

I – EMENTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2025, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, QUE “INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO QUADRO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA – QEA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, bem como à Emenda Parlamentar nº 287/2025, subscrita por todos os vereadores.

Tramitação em regime de urgência especial (Requerimento nº 329 de 2025 de autoria dos Vereadores Clebinho Jogador, Maicon Siqueira, Carlos Tatto, Vinicius do Mané, Engenheiro Barros e David Reis).

II – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, institui o Plano de Carreira do Quadro de Engenharia e Arquitetura – QEA, criando carreira e cargos de Profissional de Engenharia e Arquitetura, de provimento efetivo, estruturados em três níveis e múltiplas categorias, com regras de ingresso por concurso público, progressão, promoção, avaliação de desempenho, jornada de trabalho, enquadramento dos atuais servidores e fixação de remuneração por salário.

O texto prevê a criação do QEA, define a carreira e o cargo de Profissional de Engenharia e Arquitetura, estabelece a configuração da carreira (níveis e categorias), disciplina as atribuições do cargo, a forma de remuneração, as regras de progressão e promoção, os afastamentos para capacitação e colaboração técnica, a gratificação por titulação, a lotação preferencial dos servidores e as disposições finais sobre despesa e vigência financeira a partir de 1º de janeiro de 2026. O projeto é acompanhado de justificativa e de estudo de impacto orçamentário-financeiro, que



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

quantifica o custo da reestruturação remuneratória dos cargos de engenheiro e arquiteto e demonstra sua compatibilidade com a capacidade financeira do Município e com os limites de despesa com pessoal.

No curso da tramitação legislativa, foi apresentada a **Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, que:

a) **suprime integralmente** o art. 37 do projeto, que instituía a Gratificação por Titulação em dispositivo próprio;

b) **acrescenta o art. 17-A**, disciplinando a **progressão horizontal na carreira** de Profissional de Engenharia e Arquitetura com base em titulação acadêmica (pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado), mediante percentuais de acréscimo sobre o salário-base, até o limite cumulativo de 20%, com vedação à utilização do mesmo título para mais de um acréscimo e exigência de pertinência entre a titulação e a área de atuação do QEA;

c) **altera a redação do art. 27 e do Anexo I**, estabelecendo critérios objetivos de enquadramento dos atuais titulares de cargos de Engenharia e Arquitetura na nova carreira, com distribuição em níveis e símbolos salariais de acordo com o tempo de efetivo serviço prestado ao Município e com a jornada, bem como incluindo quadros de **projeção de progressão salarial** por titulação (valores de referência para uma ou duas pós-graduações, mestrado e doutorado), explicitando que a aplicação efetiva dos acréscimos dependerá da comprovação da titulação, da observância do limite máximo cumulativo e da compatibilização com a legislação orçamentária.

O projeto tramita em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno, em razão de requerimento aprovado em Plenário, circunstância em que restaram dispensadas as demais exigências regimentais, mantida, contudo, a necessidade de parecer das comissões competentes e de observância do quórum legal de deliberação.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, REGIMENTAL E FINANCEIRA

III.1 – Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal), bem como para disciplinar o regime jurídico, a criação de cargos, funções



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

e empregos públicos, a estruturação de carreiras, a fixação de vencimentos e demais direitos dos servidores municipais, atribuições típicas do ente local e de sua Administração.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, a organização da administração, o regime jurídico dos servidores e a disciplina dos vencimentos e gratificações inserem-se no rol de competências municipais e de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo à Câmara Municipal apreciar os respectivos projetos de lei, bem como suas alterações por meio de emendas, observados os limites constitucionais e os princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade, eficiência e responsabilidade fiscal.

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 é, portanto, formalmente adequado quanto à **iniciativa** e à **competência legislativa**, por tratar de plano de carreira e remuneração de servidores efetivos, de iniciativa do Prefeito Municipal, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município.

III.2 – Adequação material e técnica legislativa – aspectos jurídico-funcionais (CCJR)

Do ponto de vista material, o projeto organiza o Quadro de Profissionais de Engenharia e Arquitetura – QEA, define critérios de ingresso, estrutura a carreira em níveis e categorias, disciplina a progressão e a promoção, prevê avaliação de desempenho e estabelece regras de jornada, afastamentos e lotação, em harmonia com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), com a legislação profissional aplicável e com a Lei Orgânica municipal.

A Emenda nº 287/2025 promove aprimoramentos relevantes:

- ao **suprimir o art. 37** e deslocar a gratificação por titulação para o novo art. 17-A na forma de **progressão horizontal**, evita-se a sobreposição de vantagens de natureza semelhante (progressão + gratificação), conferindo maior coerência interna e alinhamento ao princípio da vedação ao bis in idem remuneratório;
- ao **instituir percentuais de até 20% sobre o salário-base, vinculados à titulação acadêmica pertinente**, com vedação à duplicidade de uso do mesmo título, harmoniza-se a valorização da qualificação profissional com o dever de observância da legalidade, da imparcialidade e da isonomia entre os integrantes da carreira;



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

- ao reformular o art. 27 e o Anexo I, introduzindo critérios objetivos de enquadramento dos atuais servidores por tempo de efetivo exercício e jornada, confere-se maior segurança jurídica, transparência e previsibilidade à acomodação dos cargos existentes na nova estrutura de carreira.

Tais alterações não afrontam a irredutibilidade de vencimentos, tampouco criam privilégios pessoais ou discriminações vedadas, cuidando de estruturar a carreira de maneira escalonada, com base em requisitos objetivos e avaliativos (tempo de serviço, desempenho, titulação), o que se coaduna com os princípios que informam a Administração Pública e a gestão de pessoal no serviço público.

Não se identifica, assim, vício de constitucionalidade ou ilegalidade nas normas propostas, seja no texto original, seja na redação conferida pela Emenda nº 287/2025, desde que observados, na regulamentação futura e na aplicação prática do plano de carreira, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e impessoalidade.

III.3 – Adequação orçamentária e financeira – aspectos de Finanças e Orçamento (CFO)

Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a alteração de estrutura remuneratória de servidores exigem estimativa do impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como comprovação de que não serão extrapolados os limites de despesa com pessoal.

O Projeto de Lei Complementar nº 022/2025 vem acompanhado de **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, no qual se estima o acréscimo de despesa decorrente da alteração das referências salariais dos cargos de engenheiro e arquiteto e da implementação da nova carreira, demonstrando que o custo adicional se mantém dentro da capacidade financeira do Município e dos limites legais de despesa com pessoal.

A Emenda nº 287/2025, embora amplie a disciplina da progressão horizontal por titulação, **não fixa índices automáticos de reajuste para exercícios futuros**, limitando-se a estabelecer percentuais de acréscimo incidentes sobre o salário-base (até 20%) condicionados à efetiva comprovação da titulação pelo servidor, à pertinência da área de formação e ao limite cumulativo previsto no próprio texto, bem como a apresentar quadros de **projeção de progressão salarial** para



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

fins de referência. A aplicação concreta desses acréscimos dependerá sempre da comprovação da titulação e da compatibilização, em cada exercício, com o PPA, a LDO e a LOA, não configurando, portanto, vinculação automática de reajustes em 2028, 2033 ou em qualquer outro exercício.

Dessa forma, a Emenda nº 287/2025 **não desnatura** o estudo de impacto apresentado pelo Executivo, nem cria despesa sem a correspondente previsão orçamentária, permanecendo a implementação financeira do plano condicionada à vigência da lei a partir de 1º de janeiro de 2026 e à observância dos demais instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

À luz dessas considerações, conclui-se que o projeto, tal como aperfeiçoado pela Emenda nº 287/2025, mostra-se **materialmente compatível** com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu, com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, sob os aspectos jurídico-constitucionais, de técnica legislativa e de adequação orçamentária e financeira.

IV – CONCLUSÃO DO RELATOR

Dante do exposto, opino:

1. pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 022/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, por se mostrar formal e materialmente adequado, no que tange à competência legislativa, à iniciativa, à constitucionalidade, à legalidade, à técnica legislativa e à compatibilidade orçamentária e financeira;
2. pela **aprovação da Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, por aperfeiçoar o texto original, especialmente quanto à disciplina da progressão horizontal por titulação, ao enquadramento dos atuais servidores e à organização das tabelas remuneratórias, sem afrontar a Lei Orgânica, a Constituição Federal ou a Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. para que o **Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, com a Emenda nº 287/2025**, siga à deliberação do Plenário em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno, para discussão e votação, observados os quóruns legais e regimentais.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

Poder Legislativo Municipal

Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Relator – CCJR

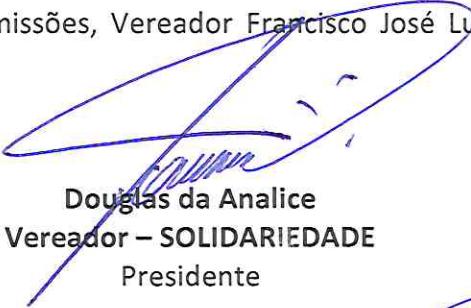
Vinícius do Mané
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **bem como à Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, que tramitam em regime de urgência especial, por entender que a matéria preenche os requisitos formais e materiais exigidos pela legislação vigente, em especial pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Embu-Guaçu e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

O presente parecer é de natureza **opinativa**, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, com a Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025, seguir sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, 11 de dezembro de 2025.


Douglas da Analice
Vereador – SOLIDARIEDADE
Presidente


Toninho Valfior
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro


Marcia Almeida
Vereadora - PODEMOS
Membro

V – DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

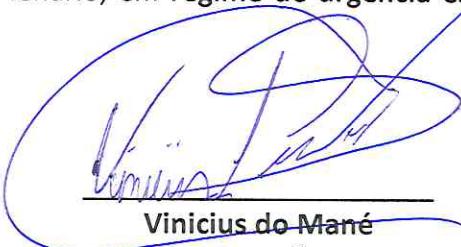


CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

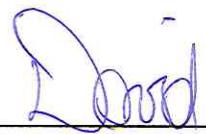
A Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião realizada na data supra, **acompanha o voto do Relator** e delibera pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, **bem como à Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025**, subscrita por todos os Vereadores, sob o prisma da adequação orçamentária e financeira, por entender que a proposição, assim aperfeiçoada, encontra-se compatível com a Lei Orgânica do Município, com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, além de respeitar os limites de despesa com pessoal e os princípios da gestão fiscal responsável.

O presente parecer é de natureza **opinativa**, devendo o Projeto de Lei Complementar nº 022/2025, com a Emenda Modificativa e Aditiva nº 287/2025, seguir sua tramitação para discussão e votação em Plenário, em **regime de urgência especial**, nos termos do art. 127 do Regimento Interno.



Vinicius do Mané

Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente



David Reis

Vereador - MDB
Membro



Engenheiro Barros
Vereador - SOLIDARIEDADE
Membro